



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 005/2025**

**“REESTRUTURA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE.”**

**I – DO RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de Lei Complementar Municipal “**RESSTRUTURA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE**” com a finalidade de atualizar e adequar a secretaria de cultura e turismo.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal adequação; **III** – O ofício do Secretário Municipal de Cultura e Turismo ao Prefeito Municipal; **IV** – O impacto financeiro realizado pelo Secretário Municipal de Fazenda; **V** - O parecer do Procurador Geral da Prefeitura de Jerônimo Monteiro – ES.

**É o breve relatório.**

**Passo a opinar.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo a adequação da secretaria de cultura e turismo.

A descentralização da Secretaria de Esporte para a criação de uma estrutura própria de gestão traz benefícios diretos tanto para a área cultural quanto para a esportiva, permitindo maior foco e eficácia nas políticas e ações desenvolvidas. A proposta visa otimizar a gestão pública, alinhando as ações de maneira mais estratégica às necessidades de cada setor, respeitando suas peculiaridades e potencializando seus resultados.

A cultura e o turismo são áreas com demandas, legislações e práticas distintas em relação ao esporte. Com a descentralização, a Secretaria de Cultura e Turismo poderá concentrar seus esforços na promoção de eventos culturais, valorização do patrimônio histórico e artístico e desenvolvimento do turismo local, sem a sobrecarga de gerenciar questões esportivas. Da mesma forma, a criação de uma Secretaria de Esporte especializada permitirá que o setor receba mais atenção e seja melhor estruturado, com foco na promoção de práticas esportivas, inclusão e eventos de grande porte.



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

Cada área (cultura, turismo e esporte) exige políticas públicas adaptadas à sua realidade. A descentralização permitirá um planejamento mais eficiente e a criação de estratégias específicas, sem a sobreposição de ações, proporcionando um atendimento mais direcionado e eficaz às necessidades de cada segmento.

Com a separação das áreas, haverá um uso mais eficiente dos recursos públicos. Cada secretaria poderá destinar verbas de maneira mais direcionada e transparente, além de facilitar a captação de recursos externos, como patrocínios e parcerias, que muitas vezes são específicos para cada área.

A descentralização também cria oportunidades para maior participação da sociedade civil e de instituições locais. A divisão em secretarias específicas pode facilitar a articulação com diferentes segmentos da população e de parceiros, fortalecendo as redes de apoio e o engajamento nos projetos culturais, turísticos e esportivos.

Cultura e turismo têm o potencial de gerar empregos e valorizar a identidade local, enquanto o esporte oferece oportunidades de inclusão social, saúde e bem-estar. Com uma gestão descentralizada, cada área poderá implementar projetos com maior impacto social e desenvolvimento sustentável, criando um ciclo virtuoso de promoção da qualidade de vida da população.

Com secretarias mais especializadas, os serviços prestados à população se tornam mais ágeis e específicos. A descentralização pode proporcionar uma melhor organização administrativa e um atendimento mais eficaz aos cidadãos, com equipes mais capacitadas para atender as demandas de cada setor.

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rgeimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é *exclusiva*, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda npo art. 41, §1º, II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação. Porém, caso seja realizado requerimento em Sessão Ordinária, e assinado por 1/3 dos membros desta Casa de Leis, e autorizado por plenário, a votação deste Projeto de Lei Complementar poderá ser em 01 (um) turno.

E conforme o previsto no parágrafo único do art. 47, As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores e receberão numeração seqüencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

**Outrossim, o presente projeto deverá ser votado em 01 turno, caso seja realizado requerimento em Sessão, assinado por 1/3 dos vereadores e aprovado em plenário. Não havendo esta aprovação, deverá ser votado em 02 turnos.**

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 003/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador,



## Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

### Estado do Espírito Santo

até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

**Jerônimo Monteiro – ES, 18 de fevereiro de 2025.**

**BRUNA BELLO DE PAULA**  
**PROCURADORA GERAL DA CMJM**  
**OAB/ES 32.246**